SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111171 - SP (2026/0271181-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	YASMIN NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 13.431/2017. VARA ESPECIALIZADA INEXISTENTE. JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador estadual contra decisão que concedeu a ordem para reconhecer a competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar crime de maus-tratos contra criança, diante da inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na localidade e da vulnerabilidade da vítima.

2. O acórdão de origem havia declarado a competência da Vara Criminal comum, afastando a tramitação perante o Juízo de Violência Doméstica, sob fundamento de inexistência de violência de gênero e de inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 em razão do sexo da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, ausente vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete aos juizados/varas de violência doméstica processar e julgar ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima, da idade ou da motivação da violência, nos termos do art. 23 da Lei 13.431/2017; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus* e em seus consectários, apreciar alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 13.431/2017.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a interpretação do art. 23 da Lei 13.431/2017 no sentido de que os crimes

Documento eletrônico VDA59720526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 04c49554-dbc7-4b4a-b7d6-5accebea1659

envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* e, enquanto não instituídas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de sexo da vítima, idade ou motivação da violência.

5. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é fixada, de forma subsidiária, nos juizados ou varas de violência doméstica, somente se deslocando para vara criminal comum quando inexistentes ambas as jurisdições especializadas na comarca.

6. A alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 13.431/2017 e a invocação direta de princípios constitucionais não podem ser apreciadas na via do *habeas corpus* nem em seus consectários, além de não competir ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação direta à Constituição Federal.

7. O acórdão vergastado está em dissonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência, razão pela qual se mantém a decisão agravada que reconheceu a competência do Juízo especializado em violência doméstica.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 04c49554-dbc7-4b4a-b7d6-5accebea1659

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111171 - SP (2026/0271181-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	YASMIN NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 13.431/2017. VARA ESPECIALIZADA INEXISTENTE. JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador estadual contra decisão que concedeu a ordem para reconhecer a competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar crime de maus-tratos contra criança, diante da inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na localidade e da vulnerabilidade da vítima.

2. O acórdão de origem havia declarado a competência da Vara Criminal comum, afastando a tramitação perante o Juízo de Violência Doméstica, sob fundamento de inexistência de violência de gênero e de inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 em razão do sexo da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, ausente vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete aos juizados/varas de violência doméstica processar e julgar ações penais envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente do sexo da vítima, da idade ou da motivação da violência, nos termos do art. 23 da Lei 13.431/2017; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus* e em

Documento eletrônico VDA59379363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:10
Código de Controle do Documento: a7745eb9-a6bc-4ecf-b7c0-43fa8a815f5c

seus consectários, apreciar alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 13.431/2017.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a interpretação do art. 23 da Lei 13.431/2017 no sentido de que os crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* e, enquanto não instituídas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de sexo da vítima, idade ou motivação da violência.

5. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é fixada, de forma subsidiária, nos juizados ou varas de violência doméstica, somente se deslocando para vara criminal comum quando inexistentes ambas as jurisdições especializadas na comarca.

6. A alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 13.431/2017 e a invocação direta de princípios constitucionais não podem ser apreciadas na via do *habeas corpus* nem em seus consectários, além de não competir ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação direta à Constituição Federal.

7. O acórdão vergastado está em dissonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência, razão pela qual se mantém a decisão agravada que reconheceu a competência do Juízo especializado em violência doméstica.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão, por mim proferida, na qual concedi a ordem no *habeas corpus* anteriormente aviado.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 61/62):

> *Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Y.N.M contra acórdão proferido pela Câmara Especial de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São São Paulo, que ao julgar conflito de competência na origem, manteve o processamento do feito originário perante a Vara Criminal em detrimento da Vara especializada de Violência Doméstica e Familiar.*
>
> *O impetrante alega que "A manutenção do feito perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto revela-se indevida, pois a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ainda que inexistente relação afetiva ou familiar entre autor e vítima"*

Documento eletrônico VDA59379363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:10
Código de Controle do Documento: a7745eb9-a6bc-4ecf-b7c0-43fa8a815f5c

Menciona que "O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça prestigia a especialização como instrumento de concretização do princípio da proteção integral, reconhecendo que, havendo Vara especializada na comarca, sua competência é absoluta, fixada em razão da matéria, não podendo ser afastada por interpretação restritiva"

Ao final, "requer seja conhecido e concedido o presente habeas corpus com a anulação do v. acórdão atacado e, consequentemente, seja declarada a incompetência do juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto, com a remessa dos autos para a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca".

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão** da ordem (e-STJ fls. 61/64).

Nas razões do presente agravo, sustenta o agravante, inicialmente, não ser "*cabível habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, por isso, o não conhecimento da impetração, excetuando-se a hipótese em que for constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre no presente caso*" (e-STJ fl. 83).

Defende, outrossim, **não haver "*regra jurídica em nosso ordenamento que imponha a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente***, *não obstante seja salutar tal iniciativa para melhor tutela dessa faixa importante de nossa população*", e que, *"mesmo que se compreenda haver necessidade da criação das varas especializadas, por imposição legal, a regra de transição não impõe que a competência para julgamento dos crimes contra criança e adolescente seja, enquanto isso, necessariamente, das varas especializadas em violência doméstica. O emprego da expressão 'preferencialmente' deixa isso claro*" – e-STJ fls. 84/85, grifo nosso.

Conclui, afirmando que, *"à vista do conhecimento da realidade das varas de violência doméstica,* [...] *não é conveniente a reunião de competências da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel em um mesmo Juízo, ainda que de modo transitório, sob pena de se desvirtuarem relevantes finalidades político-criminais subjacentes à Lei nº 11.340*" (e-STJ fl. 91).

Postula, ao final, o provimento do recurso, *"com a apreciação de todos os argumentos acima, inclusive quanto à constitucionalidade do dispositivo citado da novel legislação, a fim de que seja reformada a decisão agravada, revogando-se a ordem concedida, para que, o não conhecendo, seja mantida a competência da Vara Criminal para julgamento do processo acima indicado"* (e-STJ fl. 94).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:10
Código de Controle do Documento: a7745eb9-a6bc-4ecf-b7c0-43fa8a815f5c

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

O Tribunal de origem, ao declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, entendeu que, no caso, "*não se extraem indícios de violência de gênero, pois, ainda que o suposto delito tenha ocorrido em decorrência de uma relação de convívio,* ***o fato de a vítima ser do gênero masculino afasta a aplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 11.340/2006****. Nesse sentido é o teor da Súmula 114 deste TJSP*" (e-STJ fl. 12, grifo nosso).

Quanto ao tema, destaquei que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, pacificou o entendimento quanto à interpretação dada ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017, assentando o posicionamento de que, "*a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que* ***as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência****, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum*" (EAREsp n. 2.099.532/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022, grifo nosso).

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA MENOR. VARA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Bernardo do Campo/SP para processar e julgar crimes de lesão corporal e maus tratos contra menor de 12 anos.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar crimes de lesão corporal e maus tratos contra menor, considerando a vulnerabilidade da vítima e a ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca.*
>
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA59379363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:10
Código de Controle do Documento: a7745eb9-a6bc-4ecf-b7c0-43fa8a815f5c

3. A decisão agravada foi mantida com base na vulnerabilidade da vítima enquanto pessoa em desenvolvimento, independentemente de sexo, motivação do crime ou circunstâncias da violência.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de vara especializada, compete ao Juizado de Violência Doméstica processar e julgar crimes de violência contra crianças.

5. O acórdão do Tribunal a quo está em conformidade com a orientação do STJ, que determina a competência do Juizado de Violência Doméstica.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao Juizado de Violência Doméstica processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra menores, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato".***

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, §9º; CP, art. 136, §3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.052.222/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18.04.2023, DJe de 24.04.2023.

(AgRg no HC n. 987.782/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifo nosso.)

Neste caso, verificou-se que o Tribunal de origem concluiu pela incompetência do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São José do Rio Preto/SP.

Dessarte, mereceu reparos o acórdão recorrido, uma vez que está em dissonância com o entendimento recentemente pacificado por esta Corte sobre o tema, por ocasião do julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, segundo o qual "*as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes* [...] *devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência*".

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/17. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAMITAÇÃO EM VARA CRIMINAL COMUM APENAS NA AUSÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. QUESTÕES DE GÊNERO. IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59379363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:10
Código de Controle do Documento: a7745eb9-a6bc-4ecf-b7c0-43fa8a815f5c

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23 da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar".

2. O Legislador estabeleceu, no caput do artigo supracitado, como possibilidade aos órgãos responsáveis pela organização judiciária, a criação de varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Enquanto não instituídas as varas especializadas, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou que as causas decorrentes de práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, deveriam tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica.

3. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/17, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23 e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

4. A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023.).

Por fim, ***"a alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e de violação a princípios ou dispositivos constitucionais não pode ser examinada na via do habeas corpus nem em seus consectários****, por não se prestar o writ ao controle da validade de leis e atos normativos em geral, e porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre violação direta à Constituição, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal*" (EDcl no AgRg no HC n. 1.019.219/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.).

Documento eletrônico VDA59379363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:10
Código de Controle do Documento: a7745eb9-a6bc-4ecf-b7c0-43fa8a815f5c

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:10
Código de Controle do Documento: a7745eb9-a6bc-4ecf-b7c0-43fa8a815f5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.171 / SP

Número Registro: 2026/0271181-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00098134620268260000 15074588020218260576 30925372021 98134620268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: YASMIN NASCIMENTO MOREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA A PESSOA - PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: YASMIN NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:48
Código de Controle do Documento: 828ee8cb-277f-4d66-9378-54d2f084c48d

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:48
Código de Controle do Documento: 828ee8cb-277f-4d66-9378-54d2f084c48d